

Portaria nº 27/2001 de 2 de Julho

As disposições relativas ao embarque dos marítimos recrutados para integrar a tripulação das embarcações, bem como ao desembarque, constantes do sistema legislativo que constitui o Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), em vigor, eram dominadas pelo conceito contratual da matrícula, que, historicamente, caracterizou a legislação do pessoal do mar. É o caso concreto da disciplina que enquadra, ainda, o rol de matrícula e o bilhete de desembarque.

A circunstância do Contrato do Marítimo passar a ser objecto de diploma legal próprio, torna injustificável qualquer conotação contratual ou administrativa da legislação marítima com a matrícula.

Nesta perspectiva, torna-se possível atingir um dos objectivos do presente diploma que é o de simplificar a carga burocrática que estava inerente ao processo de embarque dos marítimos, das alterações à tripulação e respectivos averbamentos e da contagem dos tempos de embarque.

Assim, expressa a responsabilidade, em especial das companhias, na selecção e admissão de tripulantes que satisfaçam rigorosamente os requisitos de aptidão física, de qualificação profissional e de certificação para o exercício da profissão, em geral, e das funções a desempenhar a bordo, em particular, tornase desnecessária a apresentação prévia da correspondente documentação a qualquer entidade, garantida que fica também a disponibilidade daquela a bordo para efeitos de eventual controle.

O embarque formaliza-se na simples entrega da lista de tripulação para efeitos de visto ou autenticação pela autoridade marítima ou consular.

Comete-se ao comandante a anotação das alterações à lista de tripulação sem necessidade de as comunicar a qualquer autoridade.

Adopta-se um mapa individual de registo de tempos de embarque onde os comandantes registarão, a pedido dos tripulantes, as datas de embarque e de desembarque, passando o documento a constituir o instrumento de prova do tempo de embarque perante as entidades competentes para os variados efeitos de que aquele é requisito ou condição.

O bilhete de desembarque já sem qualquer expressão de desvinculação contratual ou outro objectivo não tem qualquer razão de subsistir.

Foram também eliminadas as autorizações prévias de embarque para o caso de técnicos ou profissionais não marítimos e para os marítimos cabo-verdianos em navios estrangeiros, atentas, por um lado, à natureza específica da actividade e do exercício da profissão marítima, e, por outro, às dificuldades por vezes intransponíveis na sua obtenção. Acautelaram-se, não obstante, a identificação de todas as pessoas que seguem a bordo e as exigências de segurança e garantiu-se um registo seguro dos embarques.

Consagra-se o instituto das listas de tripulação colectiva, estendendo-se mesmo a alguns tipos de embarcações de pesca, na consideração da saída destas para a faina e regresso diário, a rotatividade de tripulações com as necessidades de preparação das artes e o descanso do pessoal.

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2000, de 14 de Fevereiro que aprova o Regulamento da Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e da Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º (Aprovação)

É aprovado o regulamento relativo ao embarque dos marítimos, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º (Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes,
5 de Junho de 2001
O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

REGULAMENTO DO EMBARQUE DOS MARITIMOS

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de comércio, incluindo os rebocadores, costeiras, do largo, locais e da pesca.
2. Não são abrangidas as embarcações do Estado tal como definidas no Regulamento das Capitánias e as embarcações das administrações de carácter autónomo e das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo do que especificamente vier a ser disposto em contrário.

Artigo 2º (Definições)

Para efeitos do presente diploma:

- a) "*Companhia*" designa o proprietário de uma embarcação ou qualquer outra entidade ou pessoa, tal como o armador, gestor ou afretador em casco nu, a quem o proprietário da embarcação tenha atribuído a responsabilidade da exploração da embarcação e que, ao assumir essa responsabilidade, se tenha vinculado a cumprir todas as obrigações impostas pelo presente regulamento;
- b) "*Recrutamento*" designa o processo pelo qual uma companhia selecciona e admite um marítimo para exercer, como tripulante, funções a bordo;

a data de inclusão efectiva do marítimo na lista de tripulação de uma embarcação até à data do desembarque no exercício de funções correspondentes à categoria que possui ou superior. Em caso de aplicação de lista de tripulação colectiva só é considerado "*tempo de embarque*" o tempo em que o marítimo integra de facto a lista de tripulação.

CAPÍTULO II Recrutamento

Artigo 3º (Liberdade)

O recrutamento de tripulantes é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de emprego ou através de entidades gestoras de navios credenciadas para o efeito.

Artigo 4º (Âmbito)

O recrutamento só pode recair em:

- a) Marítimos que satisfaçam os requisitos de aptidão física, de qualificação e de certificação exigidos para o exercício da profissão marítima, em geral, e das funções que, em particular, se destinam a desempenhar a bordo;
- b) Não marítimos, cuja actividade profissional a bordo seja de interesse e necessidade para a exploração técnica e comercial da embarcação, desde que a mesma actividade não se identifique com as funções específicas das várias categorias de marítimos.

Artigo 5º (Responsabilidade)

1. Pelo recrutamento e admissão de marítimos sem as qualificações profissionais e, quando for caso disso, sem os certificados exigidos pela legislação nacional e internacional para o desempenho das funções a bordo companhia, o comandante ou mestre da embarcação e o próprio marítimo embarcado são solidariamente responsáveis.
2. A companhia é responsável pela existência a bordo de todos os documentos e certificados válidos exigíveis aos marítimos para efeitos de embarque e exercício de funções.

CAPÍTULO III Embarque e desembarque

Artigo 6º (Documentos obrigatórios)

1. São documentos obrigatórios para o embarque de cada tripulante:
 - a) cédula marítima;
 - b) certificado de aptidão física;
 - c) certificado internacional de vacinação;
 - d) certificados ou outros documentos oficiais exigíveis para o exercício das funções que vai desempenhar a bordo.
2. Relativamente a tripulantes das embarcações locais e da pesca local apenas são exigíveis os documentos constantes das alíneas *a)* e *b)* do número anterior.
3. São documentos obrigatórios para o embarque de profissionais não marítimos os referidos nas alíneas *b)* e *c)* do número 1, e ainda carteira profissional ou outro documento oficial equivalente, quando exigível para o exercício da profissão.
4. Não é obrigatória a apresentação prévia dos documentos a qualquer entidade para efeitos de embarque, sem prejuízo de a companhia e o comandante serem responsáveis pela sua existência a bordo para efeitos de eventual controlo e inspecção.

Artigo 7º (Lista de tripulação)

1. A lista de tripulação deve ser apresentada antes do embarque à autoridade marítima ou consular do porto para efeitos de autenticação.
2. A lista de tripulação deve conter os seguintes elementos:
 - a) Nome da embarcação, tipo de actividade e área de operação;
 - b) Nome e sede da companhia;
 - c) Indicação da viagem ou do prazo para os quais é válida;

- d) Por cada tripulante, nome, nacionalidade, data de nascimento, porto de inscrição marítima, domicílio, número da cédula marítima, categoria e funções que vai desempenhar a bordo e data prevista para o desembarque.
3. Sempre que houver embarque de indivíduos não marítimos, deve ser apensa à lista de tripulação uma relação dos mesmos com menção do nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, domicílio, data de embarque e actividade profissional que vão desempenhar.
4. O original da lista de tripulação é entregue à companhia ou ao comandante ou mestre, ficando a cópia arquivada na capitania do porto ou do consulado que a tenham autenticado.
5. A lista de tripulação é de modelo anexo ao presente regulamento devendo constar de original e uma cópia.

Artigo 8º (Alteração à lista de tripulação)

1. Qualquer aumento, redução ou substituição de tripulantes inscritos na lista de tripulação, após autenticada deve ser anotado na lista com indicação da data em que as alterações ocorreram.
2. As anotações são feitas e assinadas pelo comandante ou mestre.

Artigo 9º (Validade da lista)

A lista de tripulação é válida por uma viagem ou pelo prazo que nela for indicado.

Artigo 10º (Lista de Tripulação Colectiva)

1. O número de tripulantes a incluir na lista de tripulação colectiva deve ser fixado em função do tipo de organização do trabalho e do número de embarcações abrangidas, sem prejuízo de uma embarcação, quando a navegar, dever ter a bordo, em número e qualificação do pessoal, a lotação fixada.
2. Na embarcação ou em cada uma das embarcações envolvidas na previsão constante do número 1 serão obrigatoriamente afixadas, em local bem visível, cópias da lista de tripulação colectiva e do respectivo certificado de lotação actualizados e visados pela autoridade marítima que os emitiu.

Artigo 11º (Embarcações de pesca local e costeira)

1. As embarcações de pesca local e costeira podem ficar sujeitas ao regime das listas de tripulação colectiva atenta a rotatividade
2. previsível de tripulantes resultante de exigências de preparação das artes de pesca, da saída e regresso para a faina no mesmo dia e de descanso do pessoal.
3. Quando a navegar e na captura, as embarcações terão obrigatoriamente, em número e qualificação, os tripulantes fixados nos respectivos certificados de lotação.
4. Em nenhum caso, é permitido que o número de tripulantes efectivamente embarcados seja superior ao número máximo de pessoas a bordo constante do certificado de lotação.

Artigo 12º (Embarque de marítimos em embarcações estrangeiras)

O embarque de marítimos cabo-verdianos em embarcações estrangeiras não carece de autorização prévia.

Artigo 13° (Registo e procedimentos)

1. Os embarques dos marítimos que integram a lista de tripulação de uma embarcação são registados, datados e assinados pelo comandante ou pelo mestre com aposição do selo branco ou carimbo do navio, em mapa individual de registo de embarques e desembarques.
2. O mapa de registo de embarques e desembarques é de modelo anexo ao presente regulamento.
3. Sempre que o tripulante seja, a qualquer título, desvinculado da lista de tripulação e desembarque deve apresentar ao comandante o mapa para efeitos de registo do tempo de embarque, com indicação das datas de embarque e de desembarque.
4. O mesmo procedimento devem adoptar os marítimos caboverdianos embarcados em embarcações estrangeiras.
5. Nas embarcações locais e da pesca local, bem como nas situações a que se aplique a lista de tripulação colectiva, o registo de embarques é feito por períodos mensais.
5. Só são considerados para os vários efeitos legais os embarques registados no mapa.

Artigo 14° Comprovação dos embarques

Para efeitos de comprovação dos tirocínios para acesso a categoria superior, para emissão de cartas e de certificados, bem como para a submissão a acções de formação, que constituam também requisito de acesso a categoria superior, os marítimos devem apresentar os mapas individuais de registo de embarque e desembarque às várias entidades competentes.

CAPÍTULO IV Material flutuante

Artigo 15° (Âmbito de aplicação)

1. O presente capítulo aplica-se ao material flutuante utilizado em obras portuárias.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se material flutuante os rebocadores e as embarcações auxiliares locais, nomeadamente lanchas, dragas, guindastes, gruas, batelões, chatas e pontões, quer disponham ou não de meios próprios de propulsão, destinados a obras marítimas portuárias.

Artigo 16° (Situações de operação)

1. O material flutuante, quer a navegar, a pairar, fundeado ou amarrado, é considerado, consoante a sua posição:
 - a) Em situação de generalidade, quando se encontre em espelho de água não vedado à navegação em geral;
 - b) Em situação de excepção, quando se encontre dentro da zona de estaleiro, ou seja, o local de trabalhos, cujo espelho de água deve ser vedado à navegação em geral.
2. Cabe à capitania do porto autorizar a demarcação da zona a que se refere a alínea *b)* do número anterior, mediante requerimento fundamentado no projecto de obra.

Artigo 17° (Pessoal embarcado)

1. O pessoal que a bordo do material flutuante exerça funções próprias dos marítimos deve ser inscrito marítimo.

2. Só é admissível o embarque de pessoal não marítimo, nos casos previsto no presente regulamento.

Artigo 18º (Lista de tripulação)

O material flutuante é obrigado a ter lista de tripulação, nos termos dos artigos 7º e seguintes do presente diploma.

Artigo 19º (Lotação inferior à lotação de segurança)

O material flutuante, desde que se encontre dentro da zona a que se refere a alínea *b*) do nº 1 do artigo 16º, pode operar com lotação inferior à fixada nos termos que vierem a ser autorizados pela capitania do porto.

Artigo 20º (Regime aplicável ao material flutuante dos serviços do Estado)

Ao material flutuante pertencente às entidades referidas no n. 2 do artigo 1º do presente regulamento, pode ser aplicado o regime constante dos artigos 17º e 18º por despacho do membro do Governo responsável pela marinha.

CAPÍTULO V Disposições para embarcações especiais

Artigo 21º (Regime)

1. Nas embarcações pertencentes às entidades referidas no nº 2 do artigo 1º do presente Regulamento deve existir uma lista de tripulação, da qual constarão o nome dos tripulantes, respectivas categorias e funções exercidas a bordo.
2. Às embarcações referidas no número anterior podem ser aplicadas, em idênticas circunstâncias, as disposições do presente regulamento quanto à lista de tripulação colectiva por despacho do membro do Governo responsável pela marinha.

O Ministro,

Jorge Lima Delgado Lopes.

